



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000395513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1012235-66.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSIMAR LIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Marco Antonio dos Santos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REINALDO MILUZZI (Presidente sem voto), LEME DE CAMPOS E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

SILVIA MEIRELLES
RELATORA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação: 1012235-66.2013.8.26.0053

Apelante: JOSIMAR LIMA DA SILVA

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO/SP

Voto nº: 2003 K*

Juíza sentenciante: DRA. MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS SPAOLONZI

**APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO –
 Investidura no cargo de Soldado PM 2ª Classe –
 Eliminação do candidato na fase da investigação social -
 Improcedência da ação pronunciada em primeiro grau
 – Pretensão de reforma – Possibilidade – Eliminação
 por prática de ato infracional - Conduzir motocicleta
 sem emplacamento e sem habilitação, sem que houvesse
 qualquer punição – Mau comportamento escolar Provas
 dos autos que certificam que o apelante não teve
 problemas disciplinares graves - – Comportamento
 juvenil do apelante que não o impede de assumir as
 atribuições de Policial Militar - Recurso provido –
 Sentença reformada.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 182/186, que julgou improcedente ação anulatória promovida em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para fins de reintegração do apelante em concurso público para o cargo de Soldado PM – 2º Classe, posto que, embora aprovado em diversas etapas daquele, foi eliminado na fase de investigação social. Houve a condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observados os arts. 11 e 12, da Lei n. 1.060/50.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformado, apela o vencido (fls. 188/191), alegando, em suma, que a r. decisão merece reforma por ferir o princípio da razoabilidade, uma vez que se baseou em fatos ocorridos na adolescência do apelante, e mais, afirma a r. decisão, que a “mera possibilidade” dessas condutas terem permanecido quando o candidato atingiu a idade adulta já seria suficiente para se evitar seu ingresso no serviço público. No mais, repisa os argumentos trazidos nas demais manifestações já colacionadas aos autos. Requer assim, a reforma integral da r. decisão *a quo*.

Recurso recebido e regularmente processado, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 194/202).

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação anulatória, proposta para fins de reintegração do apelante no concurso para Soldado PM – 2ª Classe, posto que foi excluído na fase da investigação social.

Com todo o respeito, a r. sentença merece reparo.

O concurso é o meio técnico de que a Administração dispõe para o fim de obter, dentro do princípio da moralidade administrativa, o aperfeiçoamento do serviço público, propiciando a igual oportunidade a todos os candidatos que atendam os requisitos legais, nos termos do que dispõe o art. 37, da Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Federal.

Por outro lado, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, *in* "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 15a. Edição, 1990, p. 371).

As bases e regras do concurso público vêm expressas no edital, do qual a Administração Pública não pode se afastar, sob pena de quebra ao princípio da igualdade.

Pois bem, no caso, a admissão de soldados vem regida pela Lei Estadual Complementar nº 697/92, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.113/96, complementado pelo Decreto n. 42.053/97, o qual prevê a fase de investigação social como eliminatória no concurso, sendo o edital correspondente a tais regras.

Assim, o art. 5º, § 1º, do Decreto n. 41.113/96 prevê a investigação social, a qual tem o objetivo de tal apuração e tem caráter eliminatório, nos termos do edital do concurso.

Observa-se, assim, que dentro do critério legal, há para o administrador uma certa margem de discricionariedade para fins de avaliação do conceito de “conduta ilibada”, a qual deve, em sua interpretação, obedecer ao princípio constitucional da razoabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Como observa Celso Antônio Bandeira de Mello enuncia-se *“com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”* (in *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Editores, 2.002, 14ª. edição, p. 91).

No caso, pelo que se verifica dos documentos juntados aos autos, o apelante não omitiu que já esteve envolvido em ocorrência policial, bem como que sofreu punição escolar, pelo contrário, expôs com detalhes em suas informações pessoais, que foram prestadas, de próprio punho, à Comissão de Concurso, como se verifica dos documentos de fls. 118, 126 e 129.

Assim, verifica-se que o apelante não faltou com a verdade e nem omitiu fatos relevantes que poderiam depor contra si próprio, o que denota ser ele pessoa de caráter e honesta, apto a preencher os requisitos exigidos pelo cargo que pretende ocupar.

Afirma a apelada que o candidato teria ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

descumprido o item 5.11 do edital, que assim dispõe, *in verbis*:

“(…)

5.11. pessoas contumazes em infringir o Código de Trânsito Brasileiro, que sejam autuadas ou vistas cometendo infrações que coloquem em risco a integridade física ou a vida de outrem;

(…)”

Verifica-se que o ato infracional praticado pelo apelante se deu em razão do mesmo conduzir motocicleta da marca Honda, modelo C100, sem o emplacamento e sem habilitação para tanto, por ter, na época dos fatos, 17 (dezesete anos). Em razão do ocorrido, foi elaborado o Boletim de Ocorrência nº 232/04 de Ato Infracional, conforme exposto nas informações prestadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo a 99/101, item 3.1.1., não se tendo notícia nos autos de que houve a instauração de processo contra o apelante, nem de eventual punição por tal ato, somente a informação, firmada pelo próprio apelante, de que ocorreu o arquivamento pelo Promotor de Justiça (fls. 129).

Há que se ter um critério de razoabilidade no que tange ao conceito de “conduta ilibada” referido pela lei.

Neste caso específico, com todo o respeito que a instituição militar merece, se mostra por demais rigorosa e desarazoadada a eliminação de candidato que, embora tenha tido contra si uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ocorrência policial, desta não houve maiores consequências, não lhe acarretando qualquer punição, restando apenas contra si apenas a lavratura de boletim de ocorrência por ato infracional.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou este E. Tribunal de Justiça:

“Ação anulatória de ato administrativo. Concurso público. Polícia Militar. Questionamento sobre a legalidade da exclusão do candidato em fase de investigação social.

II - O Judiciário pode invadir o mérito do ato administrativo para buscar eventual ilegalidade contida na relação de adequação entre o motivo do ato e o seu conteúdo. Ao juiz cabe imiscuir-se no conteúdo da discricção para verificar se a Administração Pública, no uso de suas atribuições discricionárias, buscou a solução 'ótima' para concretizar a norma jurídica abstrata. Com efeito, se no uso desse 'poder' a Administração Pública, por seus agentes, violou a regra de direito, cabe ao Judiciário desvendar o ilícito e restaurar a legalidade.

III - Prática de ato infracional. Conduzir motocicleta sem habilitação. Eliminação de candidato do certame. Inadmissibilidade. Ofensa aos princípios da legalidade e razoabilidade. O comportamento do recorrido não o impede de titularizar as atribuições de Policial Militar. O princípio da razoabilidade, sinal da isonomia e da impessoalidade, deve sempre ser observado pelo operador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do Direito. Pensar de modo diverso seria perpetuar uma punição (medida sócioeducativa) que sequer tem natureza de pena.

*IV - Sentença de procedência. Recurso improvido.” (g.n)
 (Apelação nº 0007912-40.2010.8.26.0053, 7ª Câmara de
 Direito Público, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 26/09/11)*

Ademais, pelo que se constata dos documentos juntados aos autos, o apelante não é um infrator contumaz, tendo contra si, além do ato infracional já mencionado, uma infração por transitar até 20% da velocidade permitida, por ele mesmo informada a fls. 127, o que não denota a reiteração de conduta infracional.

Por outro lado, informa a Polícia Militar, em suas informações, que foi identificado contra o apelante, no período de 1999 a 2005, quando estudava na Escola Estadual Professor Alfredo Burkat, 23 (vinte e três) advertências e punições, em razão de condutas adversas e indisciplinadas, que também revelam comportamento de agressividade e de relacionamento antissocial do apelante junto aos seus professores e colegas (fls. 101, item 3.2.2).

Muito embora tais advertências e punições tenham efetivamente ocorrido, conforme se depreende dos documentos juntados a fls. 132/143, a própria escola certificou que o apelante não apresentou problemas graves de disciplina (fls. 33).

Outrossim, há nos autos outros documentos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confirmam sua idoneidade (fls. 28/37), como declarações das empresas em que trabalhou, que afirmam não terem nada que desabone a conduta do apelante, bem como uma carta de recomendação de seu último vínculo empregatício, a Empresa Alfamec Soluções Ambientais Ltda., que informa que o apelante foi demitido em razão de sua aprovação no concurso para soldado, visto que já estava na última fase e estavam certos de sua posse (fls. 32), e por fim, insta mencionar a declaração de idoneidade firmada por membro da corporação (2º Sargento da Polícia Militar), atestando, sobretudo, que o apelante possui o perfil necessário para a carreira.

Assim, conclui-se não ser possível desclassificá-lo do concurso em razão de tais fatos, eis que a finalidade da lei e do edital ao exigir a conduta ilibada do candidato é a de impedir a aprovação de candidatos que tenham cometido delitos graves ou que tenham uma vida pública civil totalmente comprometida, com débitos em aberto, má conduta social, etc., eis que, a função de soldado da polícia militar requer requisitos específicos para o bom desempenho do cargo, uma vez que qualquer inadequação pode comprometer a sua boa atuação perante o público, dando causa à insubordinação, questionamentos e situações incompatíveis com a função que se exerce.

Porém, este não é o caso dos autos, eis que o apelante demonstrou ter correção de atitudes.

Fica claro, assim, que, consideradas as circunstâncias dos fatos e da análise do conjunto probatório,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desarrazoada a interpretação legal dada pela comissão de concurso ao considerar o autor inapto para o cargo de Soldado PM, eis que o candidato, ao contrário do entendido, possui conduta ilibada.

Tal fato torna ilegítimo e nulo o ato atacado, dando ensejo à reintegração daquele no concurso público ora prestado, procedendo, assim, o pedido inicial.

Daí porque, merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*.

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante da alteração do julgado, ficam invertidos os ônus de sucumbência arbitrados em primeiro grau.

SILVIA MEIRELLES

Relatora